



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10140.720289/2010-16  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-001.842 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de Julho de 2011  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES  
**Recorrente** CERAMICA PANTANAL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

FOLHAS DE PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

As informações prestadas pela própria empresa em seus documentos gozam da presunção de veracidade. Eventuais equívocos devem ser comprovados pelo autor documento, no caso a empresa.

A escrituração nas folhas de pagamento das remunerações como bases de cálculo da contribuição evidenciam a correção da autuação que teve por origem esse próprio documento.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Jhonatas Ribeiro da Silva e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação por omissão de fatos geradores da GFIP e com base nos valores informados em folhas de pagamento, conforme relatório fiscal e discriminativo do débito. O auto-de-infração foi lavrado em 20/07/2010. Seguem transcrições de trechos do acórdão recorrido:

Acórdão:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2008*

*APRESENTAÇÃO DE GFIP COM INFORMAÇÕES  
INCORRETAS OU OMISSAS.*

*Constitui infração a apresentação da Guia de  
Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social  
com dados incorretos ou omissos.*

*DA MULTA*

*A multa que encontra embasamento legal, por conta do  
caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser alterada  
ou excluída administrativamente se a situação fática  
verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações trazidas na impugnação:

*1 - A impugnante não concorda com a atuação, pois entende que  
efetuiu todos os pagamentos devidos aa RFB;*

*2 – foram utilizadas GFIP como base para o lançamento do  
tributo ora cobrado;*

*3 - a GFIP tem o objetivo primeiro de viabilizar o recolhimento  
do FGTS e, em segundo plano auxiliar na fiscalização do volume  
de arrecadações. Assim sendo, não pode ser utilizada como base  
de cálculo, para o fim de aferir tributação;*

*4 - a Lei n.º 8036, de 11 de maio de 1990, dispõe expressamente  
que os depósitos efetuados a título de recolhimento de FGTS  
devem manter estrita correlação com a remuneração dos  
empregados;*

*5 - a GFIP não passa de um mero instrumento adotado pelo  
governo para controle do volume de arrecadações com o FGTS,  
não servindo de meio hábil a configurar base de cálculo para a  
incidência de tributação;*

*6 - a GFIP não pode ser utilizada como base impositiva de  
qualquer tributo, eis que são simples guias que não mantêm*

*qualquer correlação com a hipótese de incidência dos supostos créditos exigidos pelo INSS;*

*7 - no procedimento fiscal de nº 0140100.2010.00021, levado a efeito pela autoridade fiscal, resultou na lavratura dos seguintes autos de infração: 37.283.831-6; 37.283.832-4; 37.283.833-2; 37.283.836-7; 37.283.837-5; 37.283.838-3, e o presente AI nº 37.283.834-0;*

*8 - a multa a que se refere o presente AI, corresponde à competência 12/2007, assim como a este período também se referem os demais AI;*

*9 - uma vez julgados procedentes, ainda que parcialmente qualquer impugnação referente aos demais AI, a aplicação da multa em questão restará prejudicada, pois perderá seu objeto;*

*10 - mister se faz o julgamento das impugnações interpostas para os demais AI, de forma a assegurar o legítimo direito à defesa da empresa impugnante;*

*11 - a validade de qualquer ato normativo deve ser aferida a partir da interpretação sistemática dos princípios e das normas estabelecidas pela Constituição, pois qualquer resquício de incompatibilidade implicará invalidade total da norma inferior. Qualquer norma que vá de encontro direta ou indiretamente aos valores plasmados na CF nenhum valor jurídico possui.*

*12 - na obrigação principal concernente no pagamento do tributo o fisco tem por obrigação observar princípios como o do não confisco. Não há razão para que as mesmas limitações não sejam impostas ao tratar da multa decorrente de penalidade por atraso no adimplemento do débito fiscal.*

*13 - a incidência das multas não pode estar em descompasso com as regras norteadoras da tributação propriamente dita, sob pena de serem aquelas consideradas configurativas de confisco, violando o direito de propriedade quando o seu valor absorve o próprio patrimônio;*

*14 - há necessidade de se observar outros princípios que, conjuntamente, norteiam a atuação administrativa, logo, o valor cobrado a título de multa deve ser razoável e proporcional;*

*15 - o critério utilizado pela RFB desconsidera as circunstâncias do fato, da situação do contribuinte e de sua atividade, bem como qualquer outro parâmetro razoável para balizar o cálculo da penalidade;*

*16 - deve haver proporcionalidade entre as penalidades aplicadas e as infrações cometidas. A punição deve guardar relação direta entre a infração cometida e o mal causado, assim como com o bem jurídico que se deseja proteger;*

*17 - resta demonstrada a impertinência da multa aplicada em porcentagens tão elevadas sobre o suposto débito, tratando-se de exigência abusiva e desproporcional, não obedecendo aos limites estabelecidos pela Constituição Federal, devendo ser afastada ou, quando menos, diminuída consideravelmente a ponto de se adequar ao que seja razoável;*

*18 - Dentro dos Fundamentos Legais do Débito, a RFB estabeleceu diferentes valores de multas para o contribuinte, estabelecendo uma correlação entre a gradação dos encargos e o ajuizamento da execução e o parcelamento da dívida.*

*19 - As multas fiscais mesmo sendo penalidades e embora não tendo a natureza jurídica de tributo, devem observar aos princípios adstritos à tributação, caso contrário, haveria a violação dos direitos e garantias dos contribuintes pela via oblíqua da imposição de penalidades tributárias;*

*20 - não há como se estabelecer qualquer diferença entre o contribuinte que recorre e o que não recorre da imposição de exigência tributária. Daí ao se fixar o benefício do desconto àquele que oferece defesa administrativa, é estabelecer diferença onde não pode haver, viola-se o princípio da igualdade e, por via transversa, mitiga-se o direito de defesa do contribuinte.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

*Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

*Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do notificado;*

*II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;*

*III - a disposição legal infringida, se for o caso;*

*IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.*

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,*

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;  
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.*

*1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*

*2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).*

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

### **No mérito**

Inicialmente, esclarece-se que somente foram consideradas as incorreções no período em que a recorrente não pertencia ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar 123/2006, mês 12/2007. E, também, que no cálculo da multa foram aplicadas as regras mais benéficas, considerando-se o artigo 106 do Código Tributário Nacional.

Quanto ao sobrestamento do processo até que sejam julgados os recursos nos processos relativos às obrigações principais, cabe esclarecer que tal procedimento está sendo observado. A autuação e a multa correspondente tiveram como base as diferenças verificadas entre as folhas de pagamento e a GFIP, logo as discrepâncias entre RAIS e GFIP não foram consideradas na autuação. Daí, não há qualquer prejudicialidade deste processo em relação aos que tiveram origem no arbitramento de contribuições.

Continuando, as GFIP e folhas de pagamentos foram preparadas pelo próprio recorrente que reconheceu, através da inclusão em suas folhas de pagamento das rubricas salariais e *pro labore* no campo destinado à remuneração dos segurados, a incidência sobre as mesmas das contribuições sociais lançadas pela fiscalização. Não pertencem ao lançamento impugnado parcelas contestadas pelo recorrente quanto à sua natureza salarial ou não. Melhor dizendo, a base de cálculo considerada pela fiscalização coincide com os valores informados pelo recorrente.

Acrescenta-se, ainda, que a partir de 01/01/99, com a implantação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social – GFIP, os valores nela declarados são tratados como confissão de dívida fiscal, nos termos do artigo 225, §1º do Decreto nº 3.048, de 06/05/99:

*Art.225. (...)*

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituírem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.***

Assim sendo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração das folhas de pagamento caber-lhe-ia demonstrá-lo e providenciar sua retificação.

Apreciada a regularidade das bases de cálculo consideradas pela fiscalização, constata-se que a autoridade fiscal demonstrou ao recorrente em seus relatórios todos os dispositivos legais e regulamentares que impõem a obrigação tributária acessória. Pela mesma razão já aqui apontada, não compete a este julgador afastar a aplicação das normas legais.

Não observou a recorrente que não estão sendo cobrados acréscimos legais, pois se trata de autuação por descumprimento de obrigação acessória.

Em razão da clareza do lançamento e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

*DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.*

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou*

*impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.  
(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)*

A recorrente, embora tenha declarado em seus documentos como devidas as contribuições, insurge-se contra a cobrança em tese – seriam inconstitucionais os dispositivos legais. No entanto, o artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

*Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes